

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria Geral

Processo nº 202211000371173
Nome DIRETORIA FINANCEIRA
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Trata-se, no atual enredo processual, de Termo de Referência cujo objeto é a contratação direta da *Caixa Econômica Federal* para gestão dos depósitos judiciais existentes na instituição financeira, com exclusividade para os novos depósitos à disposição do Poder Judiciário do Estado de Goiás (evento 64).

Conforme manifestação acostada ao evento 47, a Diretoria Financeira elaborou um quadro comparativo entre as propostas do *Banco do Brasil* (evento 5) e da *CEF* (evento 55), concluindo que a proposta desta instituição financeira apresentou uma rentabilidade média de 10,95% (dez inteiros e noventa e cinco por cento) superior à daquela.

Instado, o Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto Judiciário nº 3.089/2021 deliberou, à unanimidade, pela ausência de óbice financeiro, técnico e operacional para a contratação da *Caixa Econômica Federal* para o objeto em questão (evento 54).

Na sequência, o feito foi instruído com o estatuto da empresa pública (evento 59), certidões de regularidade fiscal e trabalhista (eventos 60/63 e 66) e Termo de Referência (evento 64).

A Assessoria Jurídica ofertou parecer, nos seguintes termos (evento retro):

[...]

Acerca da dispensa de licitação, o artigo 75, inciso IX da Lei nº 14.133/2021 estabelece o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Grifei).

Da análise da norma acima transcrita, são extraídos os seguintes requisitos para a contratação por dispensa de licitação de órgão ou entidade da Administração Pública:

1 – Quem contrata deve ser pessoa jurídica de direito público interno;

2 – Podem ser contratados bens ou serviços;

3 – A contratada deve ser órgão ou entidade que integre a administração pública e criado para esse fim específico;

4 – O preço deve ser o praticado no mercado.

In casu, este Tribunal de Justiça é pessoa jurídica de direito público interno; o serviço a ser contratado é prestado por entidade da administração pública indireta, que foi criada para esse fim específico, conforme artigo 4º do Estatuto Social da Caixa Econômica Federal acostado ao evento 59; e, por fim, o preço ofertado para remunerar os depósitos judiciais foi mais vantajoso que o proposto pelo Banco do Brasil, conforme quadro comparativo juntado no evento 47.

Sobre a possibilidade de contratação direta de banco oficial, é a jurisprudência, ipsis litteris:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.666/93. **1. Não há irregularidade na dispensa de licitação realizada em conformidade com o disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93. 2. Ausência de prova a respeito de desvio de finalidade, lesão econômica ou jurídica aos princípios da Administração Pública. 3. Apelação improvida. (...) Ocorre que o artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93, que dá amparo à dispensa da licitação não faz***

distinção entre entidades que integrem a Administração Pública que prestem serviços públicos ou que explorem atividade econômica. Assim, não é ilegítima a contratação com dispensa de licitação da Caixa Econômica Federal para a prestação de serviços pertinentes ao seu objeto de atuação, ao contrário do alegado na inicial. (TRF4, AC 0002054-55.2008.404.7001, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/06/2011) (sem grifos no original)

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. ART. 24, VIII, ELC. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRESA PÚBLICA. LEGALIDADE. NÃO CONTABILIZAÇÃO INTEGRAL. RECEITA E DESPESA. FATO NOVO. PRECLUSÃO. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDENTE. 1) *A contratação direta de banco oficial para depósito das disponibilidades de caixa, prestação de serviços bancários e prestação de serviços públicos enquadra-se na hipótese do artigo 24, VIII, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.* (...) (TCEGO, Processo 201100047003224, Acórdão 2348/2012, Relator Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, D.E 31.08.2012).

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. REGULARIDADE.

A contratação de serviços bancários junto aos bancos oficiais pode ser realizada mediante dispensa de licitação fundada no art. 24, VIII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, desde que todos os requisitos legais sejam preenchidos.

Cabe frisar que, independentemente do procedimento realizado para a contratação, *as disponibilidades de caixa do Estado e dos Municípios deverão, obrigatoriamente, ser depositadas em instituição financeira oficial, por força do art. 164, § 3º, da Constituição Federal.* (TCESC, REP 08/00441745, Rel. Auditor Gerson dos Santos Sicca).

Dessa forma, constata-se que é reconhecida na jurisprudência a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, de instituição financeira oficial para a prestação de serviços bancários.

Superada essa questão, passa-se à análise da instrução processual para a contratação direta, conforme preconizado pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta

Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante das exigências legais, observa-se que consta nos autos o Termo de Referência (eventos 2 e 64), não se aplicando ao caso a análise de risco; além de pesquisa de mercado (eventos 5 e 8); e documentos de habilitação (eventos 59/63 e 66).

Quanto à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, este requisito não se aplica a esta contratação, pois a contratada é quem pagará a este Tribunal de Justiça a remuneração (spread bancário), calculada pela multiplicação do percentual ofertado na proposta sobre a MSD – Média dos Saldos Diários dos depósitos judiciais, conforme item 2 do TR (evento 64).

Acerca da justificativa de preços, a unidade técnica comparou as propostas apresentadas pelo BB (evento 4) e pela CEF (fls. 2/5 – evento 47 e evento 55), chegando à conclusão de que, em termos financeiros, a proposta de remuneração da Caixa Econômica Federal é superior em 10,95% (dez inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) e, portanto, mais vantajosa para este Tribunal (evento 47).

Dessarte, analisando a instrução processual aplicável ao caso, foram atendidos os requisitos previstos nos incisos I, V, VI, VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, ressaltando que o presente parecer atenderá ao inciso III do mencionado artigo, bem como subsidiará a deliberação do Diretor-Geral, cuja autorização satisfará a exigência do inciso VIII.

Pelo exposto, diante dos informes e documentos que instruem os autos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de realização da contratação em questão, por dispensa de licitação, nos termos do disposto no art. 75, inciso IX da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se a necessidade do ato que autoriza a contratação direta ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Diante das informações e documentos constantes dos autos, acolho o parecer jurídico ofertado e, com fulcro no artigo 75, inciso IX da Lei nº 14.133/2021, autorizo a contratação da *Caixa Econômica Federal* para gestão dos depósitos judiciais existentes na instituição financeira, com exclusividade para os novos depósitos à disposição deste Poder.

Publique-se.

Após, sigam à Diretoria Financeira para registro no sistema ContratosGov, arquivando-se ao final.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Para validar este documento informe o código 691656588936 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>
Nº Processo PROAD: 202211000371173 (Evento nº 70)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA
DIRETOR(A) GERAL
DIRETORIA GERAL
Assinatura CONFIRMADA em 19/06/2023 às 18:44



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código hmbqdwV6rrI no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202211000371173 (Evento nº 73)

JULIANA MENDANHA RIBEIRO AUAD

SECRETÁRIA EXECUTIVA DA DIRETORIA GERAL

SECRETARIA EXECUTIVA DA DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 21/06/2023 às 10:32

